



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 345.481 - SP (2015/0317403-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FABRICIO ALEXANDRE RODRIGUES**
ADVOGADOS : **FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA**
: **MARCELO CYPRIANO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal – o que não ocorreu no caso.
2. Hipótese em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva diante da expressiva quantidade de droga apreendida.
3. Ausência de ilegalidade manifesta no decreto cautelar e na decisão denegatória da liminar.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 345.481 - SP (2015/0317403-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRÍCIO ALEXANDRE RODRIGUES contra decisão que indeferiu liminarmente o processamento do *habeas corpus*.

Alega o agravante que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias são esteriotipadas e carregadas de abstração, uma vez que relegam a segundo plano as condições pessoais do agente.

Aponta a suficiência e a adequação das medidas cautelares ao presente caso, considerando se tratar de réu primário, que possui residência fixa, dois comércios e sustenta 13 filhos, não tendo dado causa à decretação da custódia.

Afirma que a precariedade do sistema carcerário demonstra o flagrante constrangimento ilegal a que está sendo submetido.

Requer a reconsideração da decisão agravada para o fim de revogação da custódia preventiva ou concessão de prisão domiciliar, ainda que vinculada a outras medidas cautelares.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 345.481 - SP (2015/0317403-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante anteriormente explicitado, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto na Súmula 691 do STF, *in verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Na hipótese, o Juiz da 1ª Vara Criminal de Piracicaba/SP converteu a prisão em flagrante em preventiva e afastou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, destacando a expressiva quantidade de droga apreendida, conforme se extrai do seguinte trecho (e-STJ fls. 44/45):

Diante desse contexto e do laudo de constatação provisória de fl. 12, apontando que a substância apreendida é cocaína, há indícios suficientes da prática do crime de tráfico de drogas e da materialidade delitiva. O delito de tráfico previsto na Lei de Drogas imputado ao indiciado é gravíssimo e equiparado aos hediondos. Necessidade e adequação das medidas se encontram presentes. Isso porque, o crime de tráfico de entorpecentes, como sabido, é daqueles que vem assombrando a comunidade ordeira, destruindo famílias e fomentando a prática de inúmeros outros, principalmente aqueles contra o patrimônio, perpetrados pelos usuários, na ânsia de adquirirem mais drogas.

Ainda que não se mostre adequado fundamentar a prisão preventiva com base apenas na gravidade em abstrato do crime, entende este juízo que a gravidade concreta da conduta delituosa do autuado, a ensejar sua custódia cautelar, resta configurada.

Frise-se que a expressiva quantidade de droga apreendida, demonstra que grande número de pessoas seriam prejudicadas pela conduta do indiciado, configurando-se, com isso sua intensa periculosidade e seu desprezo pela sociedade. Por fim, as demais medidas cautelares inscritas as recentes modificações do Código de Processo Penal não se mostram hábeis e suficientes a promover o restabelecimento a paz social, sendo a prisão cautelar a que mais de adequa ao caso concreto, levando-se em conta o que acima delineado.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e em obediência ao disposto no artigo 310, II, da mesma Lei, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado Fabrício Alexandre Rodrigues em prisão preventiva.

O relator do *writ* originário, por sua vez, indeferiu o pedido liminar para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o mérito da impetração fosse mais bem examinado pelo órgão colegiado do TJ/SP. Vejamos (e-STJ fl. 61):

Denego a liminar, a qual, no *habeas corpus*, só seria cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem a inicial.

Pelo que se entreve, *prima facie*, nas cópias acostadas aos autos, a prisão cautelar foi mantida com motivação, no juízo *a quo*, inclusive já considerando a nova Lei nº 12.403/11 e suas cautelares diversas da prisão, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva (cf. fls. 29/30). E a presente impetração argui matéria que diz respeito ao próprio mérito do writ, pois a concessão da liberdade processual não prescinde do exame mais aprofundado do caso, escapando, portanto, aos restritos limites da cognição da liminar, que há se ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante a ilegalidade afirmada, repita-se.

A análise do preenchimento, ou não, de prisão em flagrante, revela-se inadequada à esfera da presente fase de apreciação do remédio heróico, que a distingue do restante do procedimento. Nesta oportunidade, inclusive, não cabe o exame das circunstâncias específicas do caso concreto, suas provas ou sua dinâmica, e da qualificação do paciente, tampouco da sua efetiva culpabilidade. A solução deverá vir da Douta Turma Julgadora.

Sendo assim, verifica-se que o decreto preventivo e a decisão denegatória da liminar não ostentam ilegalidade apta a justificar manifestação antecipada desta Corte Superior, não sendo o caso de superação do enunciado em comento.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0317403-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 345.481 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167601020158260451 167601020158260451 2015002259 22608568720158260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABRICIO ALEXANDRE RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADOS : FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA
MARCELO CYPRIANO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.